



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000029/2004-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.073 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRRF
Recorrente NEIVA BELTRÃO DE VARGAS TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para controle de legalidade da intempestividade da impugnação; em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, acordam, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 53/126) contra o acórdão nº 07-13.562 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS (fls. 39/43), que não conheceu da impugnação (fls. 2/6) apresentada pela contribuinte, por intempestiva, em face da lavratura do auto de infração de IRPF (fls. 8/12) objeto do presente feito.

A decisão de primeira instância assim contextualizou a notificação de lançamento e os fatos envolvidos (fls. 40):

*Por intermédio do Auto de Infração de fls. 02/08, exige-se do contribuinte acima qualificado a quantia de **R\$ 8.787,10** (oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1999 (exercício 2000).*

Através do formulário "Demonstrativo das Infrações", de fls. 07, verifica-se que a autuação foi lavrada por omissão de rendimentos recebidos de Cláudio Pereira de Oliveira (CPF 214.372.620-15), no valor de R\$ 34.542,62.

*Fora do prazo de defesa, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1/4, alegando que somente tomou conhecimento do Auto de Infração em 26 de dezembro de 2003, pois, **devido a razões alheias a sua vontade, o mesmo foi enviado por engano ao apartamento de mesmo número que o seu, porém no Bloco "B" do mesmo edifício**. Assim, entende ser tempestiva a impugnação.*

Explica que a pensão alimentícia que recebe de seu ex-marido, Sr. Cláudio Teixeira de Oliveira (CPF 214.372.620-15) a ela não se destina, mas sim aos seus três filhos: Jean Cláudio Beltrão de Vargas Teixeira (CPF 003.455.569-25), Marcus Vinícius Beltrão de Vargas Teixeira (CPF 003.455.549-81) e Rosana Vanessa Beltrão de Vargas Teixeira (CPF 003.455.589-79), conforme afirma que pode ser aferido através da análise de sua declaração de imposto de renda e de seus filhos, anexadas aos autos.

Assim, pede o recebimento da presente peça, posto que restou demonstrada a não realização de irregularidade de sua parte, e que se declare indevida a cobrança exigida por este Auto de Infração.

Diante da apurada intempestividade, houve por bem a DRJ/FNS não conhecer da impugnação, não instaurando, via de consequência, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

A contribuinte, intimada por AR **(12/09/2008)** (fls. 40), apresentou Recurso Voluntário **(em 10/10/2008)** (fls. 53/126), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos recebidos de seu ex-marido a título pensão alimentícia, no ano-calendário de 1999, que

culminou com a lavratura do auto de infração para cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 8.787,10, pugnando, em sede preliminar, pela possibilidade de revisão de ofício da decisão recorrida e, no mérito, repisa as alegações suscitadas na impugnação, no sentido de que era mera gestora/administradora dos alimentos destinados a seus três filhos, não se beneficiando dos aludidos valores recebidos.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

O auto de infração lavrado para cobrança do imposto suplementar foi encaminhado para o domicílio tributário da Recorrente e foi recepcionado no dia 04/09/2003 (quinta-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 36). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou-se no dia 05/09/2003 (sexta-feira), se encerrando no dia 06/10/2003 (segunda-feira). Logo, a impugnação apresentada **em 12/01/2004** (vide carimbo de protocolo - fls. 2) **é sobrejamente intempestiva.**

Nada obstante, no que pertine ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.***

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito);

No caso vertente tem-se que o AR enviado ao domicílio da contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 32). Há no aludido documento assinatura aposta, com o nome da recebedora no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 04/9/03, com assinatura, nome e matrícula do carteiro responsável pela entrega.

Vale destacar, outrossim, que a Recorrente em nenhum momento se insurge contra o efetivo recebimento da intimação, pelo contrário, somente alega que o extravio da notificação fiscal *“foi por razões alheias a sua vontade, que foi entregue no apartamento de número idêntico ao seu, porém em outro bloco do edifício em que reside”*, conforme bem lançado na decisão recorrida (fls. 41).

Neste ponto, o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado seja a da contribuinte ou de seu representante legal:

"Súmula nº 9. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Diante dos fatos, reconhecendo haver ocorrido em 04/09/2003 a ciência regular e válida da autuação lavrada (AR de fls. 32), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, trintídio este encerrado no dia 06/10/2003. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 12/01/2004 (fls. 2/6).

Por fim, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe à esse Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator